

JUSTIÇA DO TRABALHO : CRÍTICAS E PROPOSTAS DE REESTRUTURAÇÃO

Lindberg Leitão Batista (*)

Tendo em vista as evidentes críticas que se fazem à Justiça do Trabalho, desencadeando em possíveis propostas de tenebrosos conteúdos, abre-se pois, uma aresta para que, no momento, façamos parte desse grande debate nacional e, em singelas sugestões, enfoquemos à luz da realidade que subsiste, e persiste em existir, os problemas, as falhas, as evoluções das relações jurídico-trabalhistas. Enfim, somos todos convidados à análise dos pontos negativos e positivos pertinente a esta Justiça especializada.

De plano, é relevante que haja a exibição dos mais exaustivos pontos - objeto de ataques e críticas à Justiça do Trabalho. Falam-se de imperfeitos e viciados procedimentos processuais trabalhistas. Alegações fundadas no acúmulo volumétrico de processos , o que resulta no emperramento desta Justiça Laborista. Critica-se, ainda, a posição protecionista desta, levando os empregadores a terem grandes prejuízos, em virtude de inúmeras reclamações, dentre as quais, muitas inverídicas; ataca-se ! Comenta-se a respeito da dispensabilidade da Justiça do Trabalho, o que resultaria em sua extinção e seus Órgãos incorporariam à Justiça Federal. Sem deixar de fazer menção às intrigantes críticas, sob o aspecto sistemático-salarial. Entre outras tantas de cunho estrutural e organizacional que merecem nossa maior e posterior atenção.

Dando-se enfoque às temáticas acima expostas, necessário é que se faça uma minuciosa observação. Quanto às posições contrárias aos procedimentos processuais trabalhistas, deve-se ter em mente, sobretudo, que o nosso **Sistema Processual Pátrio**, como um todo, atendendo aos princípios maiores da Justiça e da Ampla Defesa, assegurados constitucionalmente, recebe reflexos da morosidade. Há muito, juristas, doutrinadores e estudantes de direito, de uma forma geral, esperam por profundas e radicais modificações no sistema processual, com o objetivo de

simplificá-lo e portanto, torná-lo mais prático, ágil e eficaz. Recentemente foram publicadas as leis 8.950/94 , 8.951/94 , 8.952/94 e 8.953/94 , que alteraram alguns artigos do CPC. Infelizmente, tal alteração por sua superficialidade, veio a frustrar a comunidade jurídica. Permanecem os problemas; aumentam-se as críticas. Todavia, ainda que persistam esses vícios, partes não podem ser prejudicadas, nem órgãos judiciários serem presenteados pela incredulidade, simplesmente, e tão somente, por erros judiciais frente às pressões de agilidade. Faz-se mister a observância das normas jurídicas e também, do contexto sócio-cultural "in loco".

(*) Lindberg Leitão Batista é acadêmico de Direito da Universidade Federal da Paraíba, ex-monitor de Teoria Geral do Estado, atual presidente do Centro de Oratória e bolsista do CNPq.

E, além do mais, com a devida atenção para o número de ações que recebe a Justiça do Trabalho, por si só, é motivo de retificação às críticas. Basta-se ter uma idéia, que em 1993, como se sabe, de 100 (cem) ações ajuizadas em todos os órgãos do Poder Judiciário, no Brasil, daquelas, 56 (cinquenta e seis) são reclamações trabalhistas , e o restante rateado entre todos os demais. Atenta-se, outrossim, para a necessidade de criação de várias outras Juntas de Conciliação e Julgamento, além do aumento do número de juízes do trabalho, em virtude dos índices informados, do crescimento e difusão desta Justiça e pela imperiosa relevância de atendimento à prestação da tutela jurisdicional.

Concernente ao **protecionismo da Justiça do Trabalho**, necessário é que se detenha prodigiosa atenção a este fato. O trabalhador, geralmente é a parte menos informada, menos esclarecida ! É lamentável esta afirmativa, mas ainda hoje esse quadro é realidade. Isso devido às circunstâncias de ordem social, cultural, econômica e política. Está arraigado nesta relação, onde , muitas vezes, o empregador exerce gestão de imposição frente à classe carecedora do emprego. Ofertam-se empregos; impõem-se regras. Realidade secular, comprovada pelo próprio número de reclamações ajuizadas diariamente nas JCs. Esta situação é analisada sob outro prisma; o empregador, muitas vezes prefere incorrer no caminho "mais barato e prático", ora omitindo, ora suprimindo os direitos trabalhistas, alijando a classe operária. Devido a estes "enganos", digo, malícias, a postura do empregador leva a 80% (oitenta por cento) , no mínimo, das decisões judiciais serem favoráveis aos trabalhadores ; lembrados tão somente quando do momento da citação do réu-empregador. Nisso, em decorrência desta transparente realidade, vêm as críticas: Justiça protecionista ! Não é verdade. Esta jamais pode sê-lo, nem tampouco aqueles que aplicam a lei ao caso concreto - os juízes. O que acontece é que o Direito do Trabalho é que o é. E não poderia ser diferente, pois pretende-se desta forma, uma equânime relação trabalhista, compensando o outrora mencionado. Não há que temer à Justiça; há que se fazer Justiça, cumprindo as determinações legais como medidas preventivas. Eis a única munção patronal. Relativamente à possível **extinção da Justiça do Trabalho** - Projeto de Lei em tramitação no Congresso, havendo

incorporação à Justiça Federal, tem-se que ser objetivo : se por ventura isso acontecer, será o maior prejuízo para a classe obreira, em toda a sua história de lutas e conquistas, pois com esta sufocante e extensa provável competência que se pretende passar à Justiça Federal , jamais se atingirá o princípio-mor : o da Justiça. Isso, levando em consideração a específica matéria trabalhista, carecedora de detalhados estudos e interpretações. Não se desmerece, aqui, os conhecimentos de nossos juízes federais; de forma alguma. Mas, sobretudo, atenta-se para um possível e irreparável prejuízo ao País. E , mais, será pois, se tal Projeto for aprovado e posto em prática, o maior retrocesso do mundo jurídico já tido, visto enveredar o direito em passos largos e sólidos para o **caminho da especialização**, ainda nas Escolas de Direito. Sem omitir, entretanto, que a hipercompetência leva ao não atendimento a todas as atribuições, gerando assim, uma sobrecarga ultra-suficiente.

Pois bem, não se deve demolir um edifício já erguido, cujas colunas basilares estão firmadas na história da evolução dos direitos sociais, da proteção e defesa desses. Deve-se lutar, no entanto, por constantes mudanças no cenário Judiciário brasileiro, visto a dinâmica das relações sociais. Não se comunga, aqui, com as atuais crises porque passam os órgãos judiciários. Só que as críticas por si só são inócuas, quando desprovidas de elementos sugestivos que venham a contribuir e possivelmente, solucionar a situação vigente. É seguindo o caminho da omissão e do não questionamento, que hoje, têm-se Anteprojetos que dormitam em gavetas, guardando consigo a eferescência de conteúdo e a espera de impulsos "oficiosos" e articuladores de nossos representantes políticos.

Narrados estes fatos e feitas as respectivas alusões, com o objetivo de se situar a leitura, preliminarmente, na atual crise que assola a Justiça do Trabalho; há, agora, que se dar ênfase às sugestões e propostas, segundo o caráter de Reestruturação, só que diferentemente das anteriores, atenta-se, acima de tudo, para a realidade sócio-econômica, pelo critério do bom uso dos bens e recursos públicos, do aproveitamento e economia de material, sob orientação de técnicas e princípios da Administração Pública. Dá-se prioridade à prestação, dinâmica e eficiência dos serviços públicos, objetivando a celeridade das atividades jurisdicionais.

Lança-se proposta de embasamento estrutural e organizacional, considerando a necessidade de se **agilizar a prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho**. Atualmente, as JCs da Capital Paraibana, são compostas, na realidade, além do Juiz Presidente e Juízes Classistas, de um ou mais juízes do trabalho substitutos, cada uma. Isso, visando a uma maior celeridade dos feitos. Apesar de grandioso esforço, longe se está da solução definitiva. No tocante a esse aspecto adotado nessas JCs, tem-se que analisar até que ponto é um procedimento positivo e eficaz, pois problemas vários são identificados, entre os quais, o fato de o juiz que preside a Audiência e, portanto, que dirige as provas ser distinto daquele que está na Execução, que por sua vez, é diverso do juiz que julga os embargos, que despacha, etc,. Esta, digamos assim, divisão das etapas ou dos atos processuais, vem a gerar, como toda segmentação, uma falta de unidade e melhor, uniformidade no julgamento de uma única peça processual, por atos e procedimentos ocorridos. Ora, o juiz que

inicia a audiência, procede a ouvida de testemunhas, os interrogatórios, depoimentos, as propostas de conciliação, entre outros, é exatamente aquele que deveria acompanhar o processo até a sentença, pois as informações obtidas às quais serão o peso na balança, muitas vezes, são insusceptíveis de transcrição, em detrimento de uma comunicação mista entre fala, gestos e expressões faciais, identificados e percebidos tão somente por aquele julgador que presidiu a audiência. Então, pergunta-se: O que se deve fazer ? A indagação não é fácil, mesmo porque envolve fatores diversos, como a impossibilidade de um único juiz em cada Junta, tendo em vista o grande número de atribuições e responsabilidades, e as consequências por esse fato, de um maior acúmulo de feitos parados, morosidade, etc.

Parece-me que a solução seria além de implantar, pelo menos, mais 05(cinco) JCJs em João Pessoa-PB, adotar um critério de divisão dos trabalhos entre dois ou três juízes, em cada Junta. Só que, agora, aquele que iniciar o processo seguirá com ele até o seu término, com a sentença. Evidentemente, seria uma obrigação do juiz de caráter relativo, pois há exceções, como: aposentadoria, remoção, férias, licenças, etc., em que as atividades iniciadas por aquele juiz, são, agora, desempenhadas por outro, em exercício. A exceção, desse modo, não deve impor obstáculos à eficácia da regra. Haverá pois, assim, uma **Divisão dos Processos**, e não das etapas destes, como hoje se faz, atendendo ao princípio do bom, justo e reto julgamento. É uma maneira de agilizar os feitos e, ao mesmo tempo, de evitar que um simples despacho ou julgamento, proferido por um juiz, vir a tumultuar a ordem. A distribuição e o número de processos para cada juiz, de uma determinada Junta, seriam disciplinados por um Estatuto ou Regimento próprio, elaborado e votado pelo TRT-13ª Região. Há, ainda, que se fazer um trabalho com base na conciliação, que é princípio característico dos processos trabalhistas, a exemplo do TRT - 2ª Região (Rio de Janeiro), que implantou projeto semelhante, só que com algumas diferenças do nosso. Dever-se-iam implantar, pois, **CÂMARAS CONCILIATÓRIAS**, às quais seriam destinadas tão somente à conciliação de causas de até determinado valor. Sua composição é singular, isto é, apenas o juiz do trabalho substituto (sem juízes classistas) decide. Estas câmaras funcionariam no período noturno e no mesmo Prédio da JCJ, o que vem a baratear os custos. E, se a parte prejudicada ficar inconformada ?

Haveria uma espécie de recurso, por iniciativa da parte, do qual o processo entraria em pauta na respectiva JCJ, que seguiria, doravante, os procedimentos e fases dos demais feitos. Seria, agora, decidido pelo colegiado da JCJ. Tudo isso é baseado em duas realidades : a primeira e mais convincente, é que a absoluta maioria dos processos trabalhistas que tramitam nas JCJs são de causas de pequenos valores. E o segundo ponto, é exatamente quanto ao entendimento patronal. A prática mostra, segundo os próprios advogados que militam nesta área, que os patrões preferem resolver de logo o conflito, por meio de conciliação, quando causa de reduzido valor. As **CÂMARAS CONCILIATÓRIAS** têm organização e finalidade semelhantes aos

atuais e eficientes Juizados Especiais de Pequenas Causas, ressalvadas as peculiaridades.

Um outro fator relevante quando se fala de Reestruturação da Justiça do Trabalho, é o aspecto da **Representação Classista**. A legitimidade sindical; base territorial dos sindicatos; processo de eleição e escolha do juiz classista; inexistência de uma lei específica regulamentadora do processo eleitoral. Tudo isso é motivo ensejador de debates e propostas. Quanto à instituição do juiz classista, alguns defendem a sua extinção em todos os seus âmbitos; outros preferem assegurar a manutenção desta representação paritária. A verdade é que uns e outros apresentam suas teses baseadas na natureza e finalidade desta instituição.

Outros ainda, assumem posição categoricamente contrária à Representação Classista nos Tribunais, tese que defendo, existindo tão somente para compor o colegiado da JCJ, pelo fato de por ser juiz que analisa a questão de fato, e não de direito, não poderia decidir e nem mesmo apreciar sentença do juízo "a quo", por ser fruto de ato judicial, em cuja matéria fática já fora analisada e decidida por seus próprios Classistas, em oportuno momento. Sua manutenção se daria, pois, na JCJ, em colegiado, pelo critério representativo e caracterizador da Justiça do Trabalho.

Tem-se ainda, o problema do "**jus postulandi**" na Justiça do Trabalho. Esta polêmica se dá frente à indispensabilidade do advogado na administração da justiça, trazida pelo texto constitucional, art. 133. Ora, o caráter de indispensabilidade é absoluto. Difícil, ou melhor, impossível é dar interpretação relativa a este termo em epígrafe. A Constituição Federal é Lei maior; está no ápice hierárquico normativo. Parece-me, data venia, que o problema não está na implantação ou não desse instituto. Mas, na inexistência de um trabalho sólido voltado para a instrução da Defensoria Pública, por meio de cursos de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, visando à qualificação destes profissionais nesta área e, sobretudo, divulgação de seus trabalhos perante a sociedade. Isto sim, viria a solucionar a atual e confusa situação, visto que há divergências não só sob o aspecto doutrinário, mas, sobretudo, no sentido de alguns juízes do trabalho defenderem e aplicarem a indispensabilidade. Entende-se que não é um Enunciado do TST que irá modificar esta situação; este não poderá violar princípio constitucional. A verdade é que a parte postular sozinha em juízo irá, sem sombra de dúvida, resultar em grandes prejuízos.

Em breve análise, urge se fazer menção à **CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)**. Esta compilação de 1943, apesar de fruto de um governo ditatorial - Vargas, trouxe à época, um grande avanço às relações individuais e coletivas do trabalho. Hoje, devido ao próprio dinamismo dessas relações sócio-econômicas, não é possível, pois, embasar-se naquela Lei. E, mais, pelo fato de relacionamentos jurídico-trabalhistas caminharem para o **Contrato Coletivo do Trabalho**, onde irão primar pela livre negociação de ordem direta, à luz de cada realidade categórico-empresarial. Mas, não existirá nenhuma Lei para regulamentar tais negociações? O fato é que deixaria de existir a atual CLT, pela incompatibilidade às vicissitudes relacionais trabalhistas, e, ainda, pelas especificidades de cada empresa, resultando em diversas realidades. Todavia, existiriam normas e princípios gerais trabalhistas

que em virtude da natureza disciplinadora, cogente e irrecusável, haverão de ser atendidos, sob pena de sanções pelo não cumprimento. Aumentar-se-iam pois, as atribuições e responsabilidades dos órgãos fiscalizadores - DRTs. Tudo isso, irá resultar numa contribuição imensa à **sindicalização**, sensibilizando as categorias nesse sentido. Acredito ser dessa forma, não profetizando, mas sobretudo, na ótica da atual realidade, fundamentada nas obras dos grandes doutrinadores, um primeiro e firme passo à **especialização do próprio Direito do Trabalho**.

Em última análise, detemo-nos atenção ao **depósito recursal na Justiça do Trabalho**.

Por seu elevadíssimo valor, o depósito recursal na Justiça do Trabalho, torna-se um obstáculo, uma "barreira", de caráter eminentemente inibitório àquela parte que se encontra inconformada com a decisão ou sentença judicial. Basta-se ter idéia da disparidade em relação ao depósito recursal na Justiça Estadual, como por exemplo: Apelação e Ação Rescisória, respectivamente, R\$ 17,12 e R\$ 59,92 - na Justiça Estadual (Posição dez/94); Recurso Ordinário e Ação Rescisória, sequencialmente, R\$ 1.577,39 e R\$ 3.154,78 - na Justiça do Trabalho (Posição ago/94). Cientes, disso; indagamos: uma vez prejudicado ou inconformado, terá condições o trabalhador de recorrer ? Como perseguir a verdade dos fatos, se há algo que obstacula o possível e pretendo caminho ? ! Com esse simples fato, identificamos a sobrecarga de responsabilidade que recai sobre o juiz singular, pois pela crise econômico-financeira porque passamos, não só o trabalhador, como também o próprio empregador sente-se, de certa forma, inibido pelo significativo valor do depósito. E, em alguns feitos, deixa-se de ter a apreciação da instância superior que, pelo critério hierárquico, e em colegiado, melhor se teria um julgamento, em tese. Fincada a Justiça Trabalhista na seara sócio-econômica, não pode esta se distanciar da realidade clarividente que subsiste em nosso País. Acredito que deveria haver grandes modificações nesse aspecto. Não se deve obstacular, em hipótese alguma, o acesso à Justiça, já que constitui uma prestação social.

Ainda, no tocante ao depósito recursal nesta Justiça, tem-se referência à **Penhora**. Estabelece-se que mesmo procedendo à penhora de bens, deverá ser efetuado o devido depósito, caso queira recorrer, pelo fato de este ser requisito de recorribilidade. Alguns juristas defendem a tese de por serem institutos diversos - o depósito e a penhora, um independe do outro, devendo-se atender aos dois. Outros, não menos ilustres, entendem que se houve penhora em dinheiro, o depósito é dispensável. Estes últimos, todavia, não defendem a tese da dispensabilidade quando a penhora se procede em bens imóveis, por exemplo. Que absurdo ! coloca-se em grau hierárquico a moeda, o imóvel, etc. Admitamos a situação de um indivíduo ter seus bens penhorados. Insatisfeito, este pretende recorrer. Vem a questão: desprovido materialmente, agora, de bem ou patrimônio, deveria este ainda efetuar o depósito ? Como ? Com quê ? Não é exagero, mas em alguns casos, assemelha-se ao caráter de confisco ! O legislador há de ser sensível a esta causa, pois é uma forma de cercear, limitar, inibir a ampla defesa do cidadão, assegurada constitucionalmente. Não se deve assegurar tão somente o direito, como instrumento de segurança e paz social,

através da Justiça, mas, sobretudo, os meios e mecanismos daquele, à luz da realidade vigente.

Certo é que somente isto não seria suficiente para haver uma plena Reestruturação da Justiça do Trabalho. Todavia, deve-se ficar atento às propostas de mudanças no Poder Judiciário, quanto à sua composição, competência e atribuições - objeto de **Reforma Constitucional**, contidas em diversos anteprojetos dos mais extremos fundamentos.

A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO LABORAL

Wolney de Macedo Cordeiro (*)^{*}

1. Introdução.

Em dezembro de 1994, o Governo Federal sancionou uma série de alterações no Código de Processo Civil Brasileiro, as quais objetivam precipuamente a simplificação e celeridade processuais. As inovações, que não foram poucas, certamente serão objeto de calorosos debates. Todavia uma delas, por conta de seu ineditismo, trará mais problemas para os chamados operadores do direito. Trata-se da alteração efetivada pela lei Nº 8.452, de 13 de dezembro de 1994, que deu a seguinte redação ao art. 273 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido

* Wolney de Macedo Cordeiro é Juiz Presidente de Junta da 13a. Região, Professor da Universidade Federal da Paraíba e Coordenador da Escola Superior da Magistratura Trabalhista .